

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Eudes Vitor Bezerra, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-062-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados em Brasília trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Danielle Jacon Ayres Pinto (UFSC)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

**AS PRINCIPAIS CONVERGÊNCIAS E SINGULARIDADES DAS LEIS DE  
PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL**  
**THE MAIN CONVERGENCES AND SINGULARITIES OF THE PRIVACY AND  
DATA PROTECTION LAWS OF SOUTH AMERICAN COUNTRIES**

**João Pedro Prado Benevides Pires**  
**Luiz Stephany Filho**  
**Rafaela Ponte Lisboa**

**Resumo**

No atual contexto jurídico, a definição de privacidade amplamente aceita é o direito que as pessoas possuem de manter os seus dados sem interferência. Tal concepção passou por diversas alterações, desde a definição do “Direito de ser deixado só”. Nesse sentido, com o desenvolvimento abrupto dos meios de comunicação e o grande fluxo de dados entre as organizações, tornou-se necessário que houvesse proteção do estado quanto aos dados pessoais, ou seja, do titular dos dados. Dessa forma, tendo em vista as divergências jurídicas e culturais dos países da América do Sul e o grande fluxo de dados atualmente, propõe-se como questão de pesquisa - Quais são as principais convergências e singularidades entre as leis de proteção de dados dos países da América do Sul? Para obter as respostas para esta investigação, foi utilizado como metodologia a análise de conteúdo e o estudo do direito estrangeiro, com o intermédio do software de análise qualitativa ATLAS.ti. Após a análise dos dados, foi possível observar que as leis possuem grande similaridade, mas com suas peculiaridades e tratamentos específicos. Foi identificada grande convergência dos termos conceituais das leis e suas definições, e algumas peculiaridades, estas especialmente nos tratamentos de dados sobre informações creditícias, direitos sobre pesquisa científica, dados pessoais de pessoas falecidas e dados sobre certificação.

**Palavras-chave:** Privacidade, Proteção de dados, Dados pessoais, América do sul, Direito estrangeiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

In the current juridical context, the widely accepted definition of privacy is that people have the right to maintain their data without interference. This conception underwent numerous alterations since the definition of "the right to be left alone." In that regard, with the abrupt development of the means of communication and the excellent data flow between organizations, it became necessary that personal data had the states' protection, in other words, the data subject. Given South American countries' cultural and juridical divergences and the excellent data flow nowadays, a research question is proposed: What are the main convergences and singularities between South American countries' data protection laws? To answer the question, the content analysis and international law study were used as a methodology, with the qualitative analysis software ATLAS.ti as an intermediary. After the

data analysis, it was possible to observe that the laws have remarkable similarities, but with their peculiarities and specific treatments. It identified great convergence with the laws' conceptual terms and definitions and some peculiarities, especially in treating credit information data, scientific research rights, deceased people data, and certification data.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Privacy, Data protection, Personal data, South america, International privacy data laws

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a privacidade e proteção dos titulares de dados já era objeto de discussões no âmbito jurídico, político e social. Porém, desde 1970 assume um viés tecnológico e digital. Esse movimento coincide com o advento da internet, o avanço dos meios de comunicação, e a facilidade existente de compartilhar informações através de dispositivos eletrônicos e móveis, como o celular.

De forma gradativa, as legislações foram aprimoradas, apresentando maior robustez e amplitude de tratamento nestas, não sendo apenas uma realidade do hemisfério norte, mas também nos países classificados como em desenvolvimento, como os países sul-americanos. Estes vêm apresentando uma diversidade de abordagens e soluções para um problema comum – o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais.

A literatura existente oferece uma visão abrangente das normas de proteção de dados, mas poucas abordagens consideram as especificidades regionais da América do Sul. A maioria da literatura encontrada faz referência ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da Comunidade Europeia, conhecido como GDPR. Inclusive, essa legislação foi inspiração para muitas das leis que são utilizadas nesse estudo como fonte de dados.

Logo, esse artigo visa preencher essa lacuna da literatura sobre as leis de privacidade de dados da América do Sul e busca, através de uma análise de conteúdo e o estudo do direito estrangeiro, analisar essas legislações. Portanto, dos doze países do continente sul-americanos, oito possuem legislação sobre a temática de privacidade e proteção de dados. Essas oito leis foram lidas, fichadas e categorizadas em um software de análise qualitativa de dados.

Através das categorias de dados obtidas pelo processo metodológico, a questão de pesquisa foi respondida e os objetivos principais atingidos, que são identificar as principais convergências e singularidades entre as leis de proteção de dados dos países da América do Sul. As principais convergências estão relacionadas com conceitos básicos, como titular de dados, controlador, encarregado, consentimento, direitos e deveres do titular do dado pessoal, o ciclo de vida do dado pessoal e as principais entidades envolvidas com o dado pessoal.

Referente as singularidades das leis, a lei brasileira traz uma conceituação específica para dados pessoais utilizados em pesquisas científicas, a lei equatoriana aborda o direito da pessoa falecida com detalhes, além de permitir a delegação da atividade de fiscalização para entidades certificadoras públicas e privadas. Por último, a lei paraguaia, que embora traga em

seus conceitos similaridades com as outras pessoas, o seu título é específico para aplicação ao direito de dados pessoais creditícios.

O artigo é estruturado da seguinte forma: além desta introdução, a segunda seção fornece uma revisão do contexto histórico e de artigos relevantes relacionados ao direito à privacidade de dados. A terceira seção apresenta a metodologia qualitativa utilizada na pesquisa. A quarta seção apresenta os resultados e os discute. E na conclusão, o estudo oferece sugestões para pesquisas futuras e possíveis direções para o desenvolvimento da legislação de proteção de dados na região sul-americana.

## **2 REFERENCIAL TEORICO**

Na atual concepção, ou seja, na quarta geração de acepções do direito da proteção de dados, o termo privacidade de dados refere-se ao direito fundamental de pleno direito que todos os seres humanos têm de manter seus dados pessoais livres de interferências (Tzanou, 2013).

### ***2.1 Contextualização Histórica da Lei de Proteção e Privacidade de Dados***

Embora o tema privacidade e proteção de dados se popularizaram nos últimos anos, através do uso intensivo de dispositivos tecnológicos pelas pessoas, em 1890, o artigo *The Right to Privacy* abordou o direito de ser deixado em paz, estabelecendo essa afirmação como a base da privacidade. Embora essa definição não seja totalmente adequada nos dias de hoje, o trabalho de Warren e Brandeis ainda serve como referência para o que hoje conhecemos como o direito à privacidade (Bezanson, 1992).

Além deste artigo seminal, do ponto de vista legal, dentro de um contexto pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, em seu Artigo 12, estabelece que “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, família, lar ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção legal contra tais interferências ou ataques.” Sendo outra prova de que há a intercontextualidade entre as gerações dos direitos de proteção de dados.

Porém, embora houvesse discussões acerca da proteção de dados, foi no início dos anos 2000 que o direito à privacidade foi reconhecido suficientemente para sua normatização. Esse período caracteriza-se pela popularização dos serviços de comunicação eletrônicos, mais notadamente a democratização da internet. Foi então que o Estado percebeu a viabilidade e a economicidade da proteção dos dados pessoais (Doneda, 2006).



É pacífico na doutrina que há a divisão dos marcos da evolução do direito da proteção de dados em gerações, tal qual a primeira geração é marcada por normas redigidas a partir da interpretação da tecnologia pelo legislador, que, primordialmente, era centrada na coleta e armazenamento dos dados pessoais em bancos de dados, ou seja, do próprio fenômeno computacional (Grant, 2009).

A segunda já não é focada no fenômeno computacional em si, mas como a proteção de dados como uma liberdade negativa. Uma liberdade negativa é a não-interferência do Estado na esfera privada do indivíduo (De Barros, 2023)

A terceira geração de proteção de dados é marcada pela possibilidade de a pessoa fornecer ou não os seus dados pessoais, enaltecendo assim a questão do consentimento, direito que norteia o direito da proteção de dados no atual cenário (De Hert; Papakonstantinou, 2016).

Na quarta, que têm como diferencial uma ampliação do alcance da privacidade e um instrumental mais elaborado de proteção do cidadão, reconhecendo o desequilíbrio existente nas relações dessa natureza (De Hert; Papakonstantinou, 2016).

Tais normas, entretanto, reduzem o protagonismo do consentimento do titular (Mendes, 2017). Nesse sentido, a proteção de dados é um tema tratado há décadas, mas, de certa forma, existindo grande espaço para evolução, especialmente quanto à normatização desta para o Estado.

## ***2.2 Direitos e Deveres dos Titulares de Dados Pessoais***

As legislações de proteção de dados são consideradas como uma extensão dos direitos civis e constitucionais dados a uma pessoa, conceituada, nas diversas legislações sobre o tema, como titular de dados pessoais. O titular de dados é a pessoa física a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Em outras palavras, é o indivíduo cujas informações pessoais estão sendo coletadas, armazenadas, usadas, ou compartilhadas por uma organização (Galdino, 2021).

Na era digital atual, em que dados pessoais são coletados e processados em larga escala, a proteção desses dados tornou-se uma questão crucial, tendo em vista o grande fluxo de dados pessoais na internet (Bygrave, 2010). Dessa forma, há grande interferência do desenvolvimento do direito constitucional quanto ao avanço do direito digital e da proteção de dados, como uma extensão destes para outro âmbito (Poulett, 2009).

Portanto, por se tratar de uma questão fortemente influenciada pelo direito constitucional, é notório que existem divergências entre os mecanismos legais, tendo em vista as divergências culturais, geográficas e político-legislativas dos países em análise. Por mais que os países da América do Sul sejam a maioria vizinhos e compartilhem uma herança cultural colonialista, ainda existem divergências significativas dentre tais países, especialmente entre aqueles que tem linguagem hispânica e o Brasil, de fala portuguesa (Esquirol, 2018).

Nesse sentido, justamente por essa divergência que os próprios direitos não serão os mesmos, uma análise comparativa prova de forma clara que, por mais que exista uma intenção em comum, sendo esta, a proteção dos dados do titular, esta será feita de formas diferentes em cada ordenamento jurídico, tendo em vista as divergências culturais e da própria evolução jurídica e cultural do país (Shen, 2012). Além disso, existe a diferença entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law*, em que a principal divergência se dá pela interpretação da norma jurídica, o que gera grande volatilidade à aplicação da norma no tempo (Nader, 1980).

### ***2.3 O Consentimento como Direito Basilar***

Mesmo com a interpretação superada de que o direito à privacidade equivale ao direito de ser deixado só (Bezanson, 1992), os direitos e deveres do titular orbitam em volta do consentimento. A cessão de um dado pessoal ou não, e a maioria das leis em análise, tratam do direito à privacidade como um ramo do direito ao consentimento, ou do tratamento do dado em específico (Gatt; Montanari; Caggiano, 2017).

A concessão desses direitos ao titular de dados tem como objetivo garantir a transparência, a segurança e a privacidade no tratamento de informações pessoais. Eles proporcionam um controle maior ao indivíduo sobre suas próprias informações, permitindo que este possa gerenciar como seus dados são utilizados pelas organizações. Além disso, esses direitos fomentam a responsabilidade das empresas no trato dos dados pessoais, promovendo práticas mais éticas e seguras no ambiente digital (Bonatti et al., 2017).

### ***2.4 O ciclo de Vida dos Dados Pessoais***

Um dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dessa forma, o ciclo de vida de um dado pessoal é a maneira que uma informação relacionada a uma pessoa natural é coletada, armazenada, mantida, divulgada e destruída (Inmon; Linstedt, 2015).

Portanto, há, primordialmente, a coleta deste dado, que, segundo os princípios da proteção de dados, deve ser feito de forma transparente, ter uma finalidade estabelecida e adequada com o dado pessoal, sendo tratado de forma segura e de qualidade, ou seja, que os dados pessoais sejam verdadeiros e atualizados (Bonatti et al., 2017).

Após a coleta dos dados pessoais, há o armazenamento. Este que deve ser feito de forma segura com o fito de evitar interferências alheias à entidade que está realizando o tratamento dos dados. No armazenamento dos dados, existem técnicas que irão minorar o risco de interferências ou de vazamento de dados, como a técnica de anonimização, que impossibilita do dado pessoal ser correlacionado a uma pessoa natural (Majeed; Lee, 2021).

A manutenção dos dados é feita para assegurar que eles possuem qualidade, ou seja, estes devem estar atualizados. A atualização constante é essencial para evitar que dados desatualizados comprometam a precisão das informações armazenadas, o que pode afetar decisões críticas baseadas nesses dados<sup>4</sup>. Além disso, a integridade dos dados deve ser mantida durante o processo de atualização para garantir que as informações permaneçam consistentes e corretas (De Castro; Silva; Canedo, 2022).

A divulgação dos dados pessoais deve observar os princípios da finalidade e com ênfase na segurança do tratamento dos dados. A divulgação de informação dos titulares, especialmente entre pessoas jurídicas, ou com a transposição da fronteira nacional, deve ser realizada de forma minuciosa e finalista, mitigando assim os riscos possíveis nas operações de divulgação, transferência e tratamento (De Castro; Silva; Canedo, 2022).

A destruição dos dados pessoais é feita quando a finalidade ou qualidade destes dados é exaurida, ou quando, por expresso consentimento do titular, este deseja que seus dados não sejam mais tratados. No entanto, deve-se observar outros prazos legais, como a legislação trabalhista, a lei do consumidor, entre outras leis, que na maioria dos países suplantam o direito do titular do dado (Ferreira et al., 2022).

### ***2.5 As Principais Entidades envolvidas com Dados Pessoais***

Além da pessoa do titular de dados pessoais, existem outros envolvidos e interessados que são citados nas diferentes Leis de proteção e privacidade de dados. Os principais agentes envolvidos são:

i) Controlador de Dados Pessoais, geralmente a personalidade jurídica que mantém o relacionamento direto com o titular dos dados; ii) Operador de Dados Pessoais, geralmente as

organizações jurídicas que recebem o compartilhamento dos dados pessoais do controlador; iii) Encarregado de Proteção de Dados, pessoa física responsável por operacionalizar o ciclo de vida dos dados pessoais dentro das organizações jurídicas. Muitas vezes é o responsável por representar a organização perante as Autoridades de proteção de dados (Van Alsenoy, 2019).

Estas autoridades públicas, no contexto do Direito da Informação e da Proteção de Dados, são pessoas jurídicas que monitoram, controlam e regulam, na forma da lei, a aplicação das legislações de proteção de dados e das violações à estas legislações. Dessa forma, as autoridades públicas são responsáveis por garantir o cumprimento dos direitos civis e constitucionais afirmados pelas legislações de proteção de dados, tendo como finalidade maior liberdade e segurança quanto ao fluxo de dados pessoais (Gontijo; De Oliveira, 2022).

### **3 Metodologia**

Para este estudo, realizou-se uma pesquisa de metodologia qualitativa de caráter descritivo e explicativo. Foram utilizados dois métodos, a análise de conteúdo e o estudo do direito estrangeiro.

#### ***3.1 Análise de Conteúdo***

Para Bardin (2011, p. 38) a análise de conteúdo “é um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”. Uma das primeiras etapas deste método é a organização da análise, que consiste na seleção dos documentos que serão analisados. Neste artigo, são as leis de privacidade e proteção de dados da América do Sul. Todas as oito leis identificadas foram inseridas como documentos dentro do software de análise qualitativa ATLAS.ti.

Durante a leitura de cada lei, os autores criavam as unidades de registros, “que são a unidade de significação a codificar e corresponde ao segmento de conteúdo a considerar como unidade de base, visando a categorização e a contagem frequência” (Bardin, 2011, p. 104). Essa ação gerou a criação de 1412 unidades de registros.

A última fase utilizada neste método foi a categorização. Para Bardin (2011) “As categorias, são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efetuado em razão dos caracteres comuns destes elementos. O *critério* de categorização utilizado foram o semântico e o léxico. O resultado desde processo resultou em 82 categorias.

### 3.2 Estudo do direito estrangeiro

Para Heinen (2017) não existe direito comparado entre legislações estrangeiras, “porque o estudo do direito de outra nação, como um modelo de solução ao nosso sistema jurídico é um estudo do direito estrangeiro”. Portanto, o estudo do direito estrangeiro objetiva inteirar-se, explorar, assimilar um sistema jurídico estrangeiro ao seu nativo.

Logo, após a obtenção das categorias iniciais (82 códigos), os autores analisaram o conteúdo semântico de cada categoria. Durante a análise, houve ações de mesclagem, divisão, recategorização de unidades de significação (frases), sempre com o apoio do software de análise qualitativa. O resultado desta etapa reduziu o número de categorias para 68.

Para concluir a análise dos dados, utilizou-se as ferramentas Análise de código e documentos e Análise de coocorrências (Ronzani et al., 2020). Os resultados oriundos dessas e de outras análises dos dados foram utilizados como matéria-prima na escrita dos resultados e discussões apresentados neste artigo.

### 3.3 Objetos do Estudo: Leis de Proteção e Privacidade de Dados dos Países da América do Sul

A América do Sul é formada por doze países; Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela e um território pertencente a França, que não será considerado neste estudo. Dentre esses países sul-americanos, oito possuem leis estabelecidas referentes a proteção e privacidade de dados (quadro 1).

**Quadro 1** - Leis de Privacidade e Proteção de Dados da América do Sul<sup>1</sup>

<b>País</b>	<b>Lei</b>	<b>Promulgação</b>
Argentina	25.326 - Lei de Proteção de Dados Pessoais	30/10/2000
Brasil	13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados	14/08/2018
Chile	19.628 - Lei sobre a Proteção da Privacidade	18/08/1999
Colômbia	1.581 – Disposições Gerais para a Proteção de Dados Pessoais	17/10/2012
Equador	459 - Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais	26/05/2021
Paraguai	6534 – Lei de Proteção de Dados Pessoais Creditícios	27/10/2020
Peru	29.733 – Lei de Proteção de Dados Pessoais	03/07/2011
Uruguai	18.331 - Lei de Proteção de Dados Pessoais	11/08/2008

Fonte: ATLAS.ti (2024)

<sup>1</sup> As Leis foram consideradas como dado empírico da pesquisa e não estão listadas nas referências do artigo.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

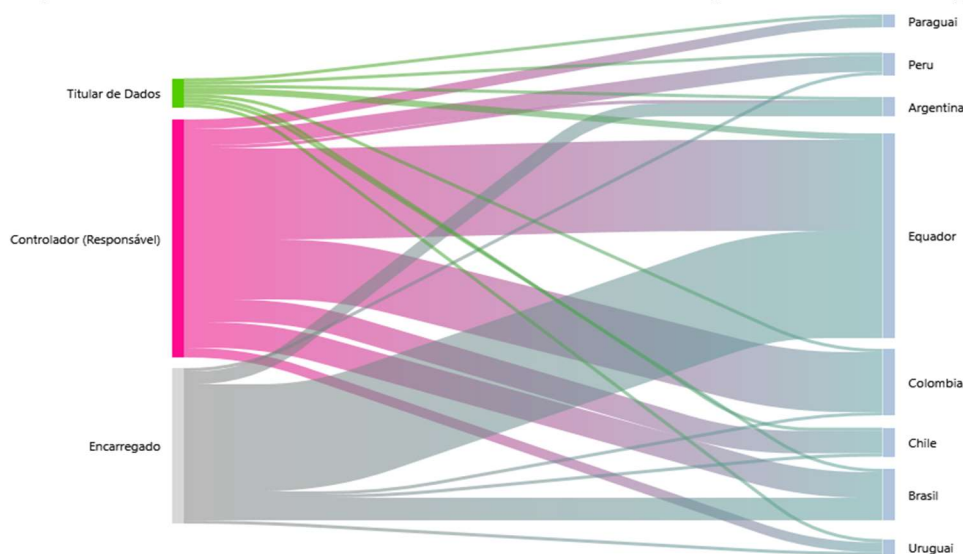
A análise das oito leis de privacidade e proteção de dados pessoais dos países da América do Sul resultou em 1412 citações agrupadas em 82 códigos. Todos esses códigos estão relacionados entre si, formando uma grande rede semântica (Anexo 1). Cinquenta por cento desses códigos são conceitos e definições. Em algumas leis a definição está descrita em artigos iniciais da lei, em formato de glossário. Em outras, os termos possuem seções inteiras, devido a importância da temática para a aplicação da lei.

A pesquisa ainda constatou que algumas seções da estrutura das legislações incluídas neste estudo, como a seção de definições dos conceitos, de aplicações e não aplicações da lei, dos princípios da lei, das hipóteses de tratamento de dados, do estabelecimento de responsabilidades e sanções aos infratores, seguem um padrão universal, deixando explícita as suas inspirações no Regulamento Geral de Proteção de Dados - GDPR da União Europeia, que foi inspirada na Lei de Proteção de Dados Pessoais da Alemanha de 1970 (Kolb, 1991).

### 4.1 Convergências Conceituais das Pessoas Físicas/Naturais

Além das seções citadas, alguns termos estão presentes de forma absoluta, e independentemente do país de origem, apresentaram o mesmo sentido semântico das palavras, como os termos: Titular de dados; controlador e Encarregado; que estão intrinsecamente conectados. Na figura demonstra-se a densidade da existência de cada um desses tópicos em cada um dos países.

**Figura 1** – Relacionamento dos termos titular, encarregado e controlador por país



Fonte: ATLAS.ti (2024)

Observa-se que são poucas as ramas destinadas para a definição do termo **Titular de dados**, porque é algo consensual a definição de que um titular de dados “é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (Brasil, 2018).

Para a definição de **encarregado**, é a pessoa física ou jurídica que decide sobre a base de dados e os tratamentos de base de dados (Argentina, 2000). O encarregado pode ser também o responsável por intermediar a comunicação entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

De outro modo, o arco das definições para o conceito de **Controlador de dados** apresenta uma definição mais objetiva na legislação uruguaia (2008), que se limita a conceituar o termo como “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietária da base de dados e que decide sobre a finalidade, conteúdo e uso do tratamento de dados”, enquanto a equatoriana (2021), dedica-se a enumerar e detalhar quais são as responsabilidades desta mesma entidade.

Este detalhamento foi detectado em vários tópicos da Lei equatoriana, como a definição de quais são os direitos dos titulares de dados. Enquanto os outros países colocam na lei um entendimento mínimo de cada tópico e ir legislando e incrementando a legislação conforme a vivência em sociedade. Basicamente, os direitos dos titulares são i) consentir a criação de um registro de dados pessoal, ii) solicitar modificações em seus dados, iii) consultar quais tratamentos ocorreram com seus dados e a iv) solicitação para expurgo (Chile, 1999). Sendo esta eliminação efetuada quando não prejudicial à aspectos legislados por outras leis, como a lei trabalhista, a lei tributária, a lei civil, dentre outras (Brasil, 2018).

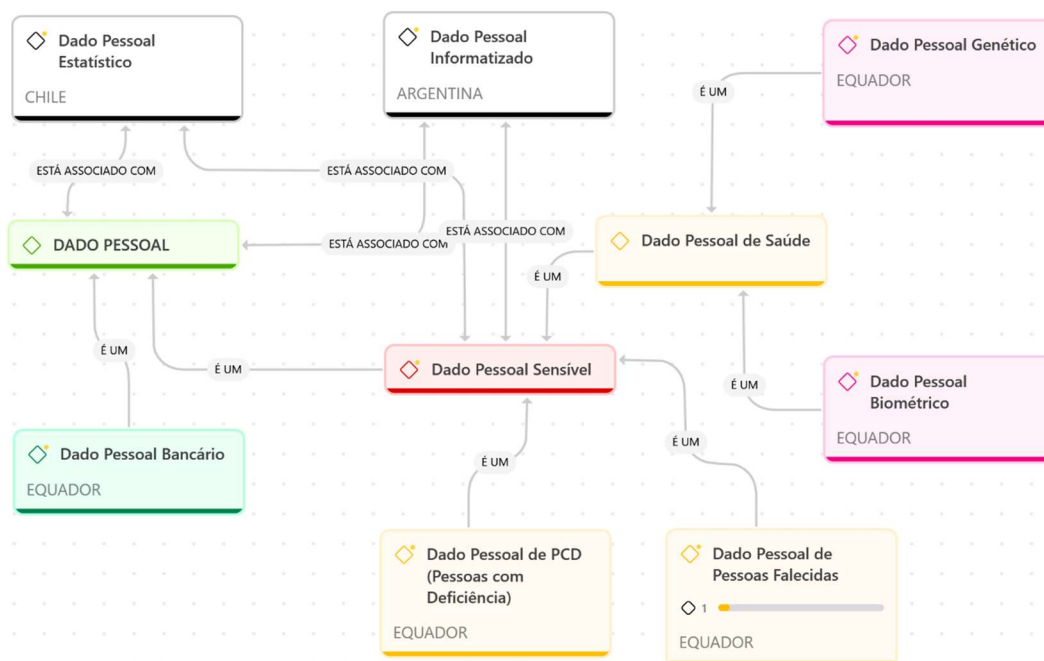
#### ***4.2 A Definição de Dado Pessoal e Dado Pessoal Sensível***

Outra unanimidade nas oito leis investigadas são as definições para o conceito de dado pessoal “Toda informação sobre uma pessoa natural que a identifica ou o faz identificável através dos meios que podem ser razoavelmente utilizados” (Peru, 2011) e de dado sensível: “Aqueles dados que afetam a intimidade do, cujo uso indevido pode gerar sua discriminação, tais como aqueles que revelam a origem racial ou étnica, a orientação política, as convicções religiosas, filiação a sindicatos, organizações sociais, de direitos humanos [...] assim como os dados relativos à saúde, a vida sexual e os dados biométricos” (Colômbia, 2012).

Ainda na seara dos dados, algumas leis são mais detalhistas na conceituação dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis e declaram um maior detalhamento dos conceitos. A rede

semântica das ramificações desses tipos de dados pessoais está na figura 2. O detalhamento de dados pessoais bancários, de pessoas com deficiência (PCD) e de pessoas falecidas.

**Figura 2-** Tipos de Dados Pessoais



Fonte: ATLAS.ti (2024)

#### ***4.3 Banco de Dados, Tratamento, Ciclo de Vida e a Transferência Internacional de Dados***

Um banco de dados é um conjunto estruturado de dados, qualquer que seja a forma, a modalidade de criação, de armazenamento, organização, tipo de suporte, tratamento e processamento (Equador, 2021) e o tratamento de dados pessoais é qualquer manipulação desses dados (Uruguai, 2008), seja por procedimentos sistemáticos, eletrônicos ou não, que permitam o recolhimento, conservação, ordenação, armazenamento, modificação, relação, avaliação, bloqueio, destruição e, em geral, o tratamento de dados pessoais, bem como a sua transferência para terceiros através de comunicações, consultas, interligações ou transferências.

Estas transferências de dados possuem dois destinatários bem definidos. Seja para o envio para outras pessoas físicas (Equador, 2021) ou jurídicas, também nomeadas de Operadores de dados pessoais (Brasil, 2018) ou para entidades estrangeiras. Esses segundos destinatários possuem um maior detalhamento em sete leis, a exceção é a lei paraguaia (2020),



que devido a sua especialização em dados pessoais creditícios, não prevê no seu texto a transferência internacional de dados.

#### **4.4 O Consentimento**

De todas as leis da América do Sul, em quase todos os quesitos, a lei equatoriana sempre e a mais detalhada. Por exemplo. No Brasil (2018) o conceito de consentimento se limita a declarar que “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Na equatoriana, a definição de consentimento é similar, porém essa lei esclarece o significa de manifestação livre “quando se encontra isenta de vícios de consentimento; informada “de modo que cumpra com o princípio de transparência e efetive o direito a transparência” e inequívoca “de maneira que não apresente dúvidas sobre o alcance da autorização outorgada pelo titular”.

A Colômbia (2012) tem a única lei que nomeia o ato de consentir de autorizar.

Vale ressaltar que mesmo com o consentimento do titular, para o tratamento de dados por uma organização, é necessário que o tratamento possua o princípio de finalidade, que é os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Brasil, 2018).

#### **4.5 Principais Singularidades nas Leis Sul-Americanas de P.P.D.**

Embora exista uma grande similaridade entre as leis de proteção e privacidade da América do Sul, alguns tópicos são abordados apenas em um país, são eles:

**Figura 3-** Singularidades nas Leis Sul-Americanas



Fonte: ATLAS.ti (2024)

#### *4.5.1 Dados Pessoais destinados a pesquisa (BRASIL, 2018)*

A pesquisa científica com seres humanos é essencial para o avanço da ciência, mas essas práticas levantam significativas questões éticas, especialmente quando envolve categorias vulneráveis, como menores, mulheres, doentes, aspectos religiosos ou políticos, prisioneiros e refugiados (Tangwa, 2009). Os dados pessoais das pessoas com esses perfis, dentro das leis de privacidade, são categorizados como dados pessoais sensíveis e possuem um tratamento de dados diferenciado, inclusive com punições mais severas quando ocorre alguma infração por parte dos manuseadores de dados (Brasil, 2018).

A pesquisa com participantes humanos é conduzida por diversas razões, como o desenvolvimento de medicamentos, a criação de políticas públicas, estudos sobre os aspectos comportamentais, entre outros. Porém, as pesquisas devem ser norteadas por rigorosos padrões e normas internacionais, bem como as leis de inovação e fomento à pesquisa de cada país, sempre com o objetivo de garantir que os direitos humanos estão sendo resguardados (Coleman, 2021).

A existência de vasta regulação sobre o tema, pode ser o motivo que entre os países da pesquisa, apenas o Brasil possui uma clara definição do direito à privacidade dos dados pessoais destinados para pesquisas acadêmicas com seres humanos. Inclusive, uma das primeiras citações na seção de definições da LGPD, estabelece o conceito de órgão de pesquisa, “órgão/entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico” (Brasil, 2018).

Para Costa (2023), a lei brasileira transforma a pesquisa científica, uma vez que os pesquisadores são revestidos das obrigações de um agente de tratamento de dados pessoais. Como tal, deverão adotar boas práticas em todo ciclo de vida dos dados pessoais dos sujeitos. Em se tratando de estudos de saúde pública, a LGPD traz o artigo 13, dedicado exclusivamente a este tema. Nele fica estabelecido que “em estudos de saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a base de dados pessoais, sem a necessidade de consentimento, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro”.

#### 4.5.2 Lei com artigos para o Direito da Pessoa Falecida (EQUADOR, 2021)

A proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas somente foi encontrada na lei equatoriana. O artigo 27 da legislação de proteção de dados pessoais estabelece direitos específicos relacionados ao acesso, retificação, atualização e eliminação dos dados pessoais de falecidos. De acordo com essa norma, os herdeiros podem solicitar tais ações ao responsável pelo tratamento dos dados, a exceção é se o falecido, em vida, tiver explicitamente designado um destino diferente para seus dados.

Ainda é previsto na lei, que pessoas ou instituições expressamente designadas pelo falecido também podem exercer esses direitos, conforme as indicações deixadas. Em casos que envolvem o falecimento de menores de idade ou de pessoas legalmente consideradas incapazes, essas faculdades são transferidas ao último representante legal do falecido, com os mecanismos para a execução dessas ações sendo regulamentados pela legislação correspondente.

A ausência de normas similares em outros países sul-americanos revela uma lacuna na proteção dos direitos pós-morte no que se refere à privacidade e ao controle sobre os dados pessoais. Isso destaca o Equador como pioneiro na implementação de salvaguardas legais que estendem o direito à privacidade além da morte, uma área que pode servir de referência para futuras discussões e legislações na região.

#### 4.5.3 Instituição de Entidades Certificadoras (EQUADOR, 2021)

Outra singularidade da lei equatoriana é estabelecer as entidades de certificação, nos termos do Artigo 54 da *Ley de Proteccion de Datos Personales*, do Equador, são aquelas que podem emitir certificações de cumprimento da lei vigente, seu regulamento, diretrizes e regulações emitidas pela autoridade nacional de proteção de dados, além da emissão de selos de proteção de dados pessoais, executar auditorias de proteção de dados pessoais e certificar os processos de transferência internacional de dados pessoais. Vale ressaltar que o resultado dessas auditorias poderá ser considerado como prova em processos de sanções.

Diferentemente do Equador, todos os outros países da América do Sul com leis sobre privacidade e proteção de dados atribuem a função de certificar o cumprimento da lei pelas organizações, apenas a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Além de certificar, podem ser prerrogativas de uma ANPD:

i) realizar todas as ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e demais disposições da respectiva lei (Uruguai, 2008); ii) representar o país ante as instâncias

internacionais em matéria de proteção de dados pessoais (Peru, 2011); iii) receber as denúncias dos titulares de dados quanto a possíveis violações de sua privacidade (Colômbia, 2012); iv) aplicar as sanções previstas na lei aos infratores (Argentina, 2000); entre mais de quarenta atribuições previstas em diferentes leis do continente sul-americano.

#### *4.5.4 Lei específica para dados pessoais creditícios (PARAGUAI, 2020)*

O Paraguai promulgou a primeira lei que versa sobre dados pessoais, ainda em 2001. Foi a lei 1682 que regulamenta a informação de caráter privado, porém o texto é genérico e não estabelece os direitos das pessoas físicas como se encontra nas leis específicas de privacidade e proteção de dias atuais. Nesta lei, o titular dos dados pode acessar os dados do seu cônjuge e de seus dependentes, sem nenhuma restrição ou justificativa especial para tal ação.

Ainda nesta versão da lei paraguaia o artigo 6º autoriza a divulgação “dos dados que consistam unicamente em nome e sobrenome, número do documento de identidade, domicílio, idade, data e lugar de nascimento, estado civil, profissão, lugar de trabalho e telefone”. O que a maioria das outras leis sobre privacidade mundiais consideraram uma violação do direito à privacidade (Paraguai, 2001).

Em 2020 foi promulgada uma lei complementar, a Lei de proteção de dados pessoais creditícios. Esta legislação foi considerada um avanço no ramo do direito à privacidade no país, porém preceitua focado nos dados financeiros das pessoas. No artigo 3º, traz três definições que corroboram o viés de proteção creditícia e bancária da lei.

“j) Fontes de informação creditícia: São as pessoas públicas e privadas que, devido a suas atividades, possuem informações creditícias [...] serão consideradas fontes de informação os organismos e entidades do estado, e entidades administradoras de fundos previsionais, que por sua natureza e função, possuem informações relevantes para a análise do risco creditício”.

“k) Sociedade de informação creditícia: Conhecida como escritórios de informação creditícia. É a sociedade cujo objetivo social e a prestação de serviços de referências creditícias sobre o titular da informação creditícia”. Comparando-as com o Brasil, seriam o SERASA ou o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

“l) Usuário de informações creditícia: Toda pessoa, física ou jurídica, com interesse legítimo que contrata a prestação de serviços de referências creditícias. O legítimo interesse está configurado pela concessão de crédito baixo suas diversas modalidades”.

Além dessas definições, outros capítulos da lei corroboram a sua vocação para a legislatura principalmente em temas de crédito. O capítulo dois é intitulado - dos serviços de informação creditícia e as subseções deste capítulo e de outros, sempre possuem palavras com o radical semântico oriundo da palavra crédito, como o artigo 9 – Direito ao esquecimento da informação creditícia; 16 – Direito dos titulares de informação creditícia e 19 – prazo de conservação da informação creditícia.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução da proteção de dados pessoais, desde suas primeiras concepções até a atualidade, demonstra a crescente complexidade e importância desse tema no contexto jurídico global. Inicialmente focada na privacidade como um direito de "ser deixado em paz", a proteção de dados evoluiu para um direito fundamental, abrangendo a necessidade de consentimento e a responsabilidade das entidades coletoras de dados no tratamento de informações pessoais.

Este estudo comparativo entre oito legislações de proteção de dados na América do Sul utiliza a metodologia de análise comparativa jurídica e o software ATLAS.ti como ferramenta para analisar os dados da pesquisa (as leis). A análise evidencia a harmonização de conceitos básicos, como a definição de dados pessoais e sensíveis, mas também destaca as peculiaridades de cada país, moldadas por contextos culturais e jurídicos distintos.

Como primeira resposta a questão de pesquisa, as principais convergências encontradas entre as leis são os seus conceitos, algumas vezes representados como sinônimos, mas com o sentido semântico similar, como encarregado e delegado de proteção de dados. Outros termos que apareceram unanimemente foram dados pessoais, dados pessoais sensíveis, definição de repositórios de dados (banco de dados), tratamento (manuseio) de dados, as próprias etapas do ciclo de vida do dado pessoal, desde a criação/coleta até o descarte e o consentimento, ação basilar do direito individual de privacidade e proteção de dados pessoais.

Como segunda resposta a questão de pesquisa, destaca-se as singularidades de alguns temas tratados pelas leis sul-americanas. Como a referência as regras de tratamento de dados pessoais em pesquisa, que existe somente no Brasil. O estabelecimento de uma entidade certificadora pública ou privada autorizada a fiscalizar, bem como o direito de privacidade de dados de pessoas falecidas, existentes somente no Equador; e uma lei específica para dados pessoais creditícios presente apenas no Paraguai.

Portanto, o artigo espera contribuir na teorização jurídica, colocando o direito à privacidade dentro de um contexto jurídico mais amplo, vinculando-o como uma extensão dos direitos civis. Como contribuição prática, o artigo identifica áreas em que a legislação pode ser aprimorada ou adaptada, promovendo uma melhor proteção dos dados pessoais em contextos específicos.

Para estudos futuros, espera-se que a popularização da inteligência artificial (IA) traga novos desafios e oportunidades ao direito à privacidade de dados. As legislações de proteção de dados precisarão equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais, assegurando que o desenvolvimento da IA seja compatível com a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo, SP - Brasil: Edições 70, 2011.

BEZANSON, R. P. **The Right to Privacy Revisited: Privacy, News, and Social Change, 1890-1990**. *California Law Review*, 1992.

BONATTI, P. et al. **Transparent Personal Data Processing: The Road Ahead**. (S. Tonetta, E. Schoitsch, F. Bitsch, Eds.) Computer Safety, Reliability, and Security. **Anais...** Cham: Springer International Publishing, 2017.

BYGRAVE, L. A. Privacy and data protection in an international perspective. **Scandinavian studies in law**, v. 56, n. 8, p. 165–200, 2010.

COLEMAN, C. H. Introduction to Research with Human Participants. Em: ORENTLICHER, D.; HERVEY, T. K. (Eds.). **The Oxford Handbook of Comparative Health Law**. [s.l.] Oxford University Press, 2021.

COSTA, C. E. A. Lei geral de proteção de dados aplicada à pesquisa científica. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 9, n. 1, p. 53–73, 2023.

DE BARROS, A. R. G. Isaiah Berlin e os dois conceitos de liberdade. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 22, n. 2, p. 420–442, 2023.

DE CASTRO, E. T. V.; SILVA, G. R. S.; CANEDO, E. D. **Ensuring privacy in the application of the Brazilian general data protection law (LGPD)**. Proceedings of the 37th ACM/SIGAPP Symposium on Applied Computing. **Anais...2022**.

DE HERT, P.; PPAKONSTANTINO, V. The new General Data Protection Regulation: Still a sound system for the protection of individuals? **Computer Law & Security Review**, v. 32, n. 2, p. 179–194, 2016.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2006.

ESQUIROL, J. L. The geopolitics of constitutionalism in Latin America. Em: **Constitutionalism in the Americas**. [s.l.] Edward Elgar Publishing, 2018. p. 79–108.

FERREIRA, L. et al. **A panorama of the implementation of the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) in Brazil: an exploratory survey**. 2022 IEEE 12th Annual Computing and Communication Workshop and Conference (CCWC). **Anais...2022**.

GALDINO, W. A Atuação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) frente Compliance. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 212, 2021.

GATT, L.; MONTANARI, R.; CAGGIANO, I. A. Consenso al trattamento dei dati personali e analisi giuridico-comportamentale. Spunti di riflessione sull'effettività della tutela dei dati personali. **Politica del diritto**, v. 48, n. 2, p. 363–380, 2017.

GONTIJO, D. C. A.; DE OLIVEIRA, R. R. V. **Autoridades de Proteção de Dados: regulação ou garantia?** Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. **Anais...2022**.

GRANT, H. Data protection 1998–2008. **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 1, p. 44–50, 1 jan. 2009.

HEINEN, J. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 27, n. 2, 2017.

INMON, W. H.; LINSTEDT, D. The Life Cycle of Data – Understanding Data Over Time. **Data Architecture: a Primer for the Data Scientist**, p. 33–37, 1 jan. 2015.

KOLB, A. Data protection — Germany. **Computer Law & Security Review**, v. 7, n. 3, p. 123–126, 1 set. 1991.

MAJEED, A.; LEE, S. Anonymization Techniques for Privacy Preserving Data Publishing: A Comprehensive Survey. **IEEE Access**, v. 9, p. 8512–8545, 2021.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor-Linhas gerais de um novo direito fundamental**. [s.l.] Saraiva Educação SA, 2017.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. [s.l.] Forense, 1980. v. 36

POULLET, Y. Data protection legislation: What is at stake for our society and democracy? **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 3, p. 211–226, 2009.

RONZANI, C. M. et al. Qualitative methods of analysis: an example of Atlas. TI™ Software usage. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 20, n. 4, p. 284–311, 2020.

SHEN, A. Policing and Legal Protection of Privacy in China and the UK: A Comparative Study. **GSTF Journal of Law and Social Sciences (JLSS)**, v. 2, n. 1, p. 1, 2012.

TANGWA, G. B. Research with vulnerable human beings. **Acta Tropica**, v. 112, p. S16–S20, 2009.

TZANO, M. Data protection as a fundamental right next to privacy? ‘Reconstructing’ a not so new right. **International Data Privacy Law**, v. 3, n. 2, p. 88–99, 1 maio 2013.

VAN ALSENOY, B. Liability Exposure of Controllers and Processors. Em: VAN ALSENOY, B. (Ed.). **Data Protection Law in the EU: Roles, Responsibilities and Liability**. KU Leuven Centre for IT & IP Law Series. [s.l.] Intersentia, 2019. v. 6p. 83–116.



